



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

2.º	PUBLI CADO NO D. O. U.	
C	De	30/09/1999
C	Brasil	

241

Processo : 10825.001389/96-86

Acórdão : 203-05.645

Sessão : 09 de junho de 1999

Recurso : 110.198

Recorrente : ANTONIO RIBAS SAMPAIO

Recorrida : DRJ em Ribeirão Preto - SP

ITR – PEDIDO DE PERÍCIA – Considera-se como não formulado o pedido de perícia efetuado em desacordo com as prescrições do Decreto nº 70.235/72 -

LAUDO TÉCNICO – Laudo Técnico, elaborado por profissional competente e devidamente registrado no CREA, para infirmar o valor do VTNm fixado por norma legal, tem de comprovar a existência de características particulares do imóvel que o diferenciam dos demais do município onde se encontra, além de ter que atender todos os requisitos dispostos na NBR nº 8799 da ABNT.

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL – INCIDÊNCIA DE JUROS E MULTA MORATÓRIOS – Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados inclusive no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa. A multa de mora somente pode ser exigida se a exigência tributária, tempestivamente impugnada, não for paga nos 30 dias seguintes à ciência da decisão administrativa definitiva. **Recurso parcialmente provido.**

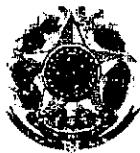
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:
ANTONIO RIBAS SAMPAIO.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos:** I) **em rejeitar a preliminar de reiteração do pedido de diligência ou perícia;** e II) **no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.** Ausente, justificadamente, o Conselheiro Renato Scalco Isquierdo.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente e Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Valmar Fonseca de Menezes (Suplente), Mauro Wasilewski, Daniel Corrêa Homem de Carvalho, Lina Maria Vieira e Sebastião Borges Taquary.
Eaal/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

242

Processo : 10825.001389/96-86

Acórdão : 203-05.645

Recurso : 110.198

Recorrente : ANTONIO RIBAS SAMPAIO

RELATÓRIO

ANTONIO RIBAS SAMPAIO, às fls. 10, foi intimado à pagar o ITR/95 e contribuições acessórias, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0758127.0, localizado no Município de Pirajuí – SP, com área total de 292,8ha.

O interessado, às fls. 03/09, impugnou tempestivamente o feito, alegando, em suma, que:

- embora o imóvel tenha grau de utilização máximo, não foi beneficiado com redução do valor devido;
- a supervvalorização do valor atribuído à terra nua – nos exercícios de 1994 e 1995 – que comparados com os exercícios anteriores ficaram acima dos índices de inflação do período;
- o levantamento de preços de terra nua, realizado pela Receita Federal, não condiz com a realidade dos imóveis rurais; e
- este levantamento não deduziu do Valor da Terra Nua os itens elencados no artigo 3º da Lei nº 8.847/94.

Na peça contestatória do lançamento o interessado requereu a realização de perícia.

Ao final de sua impugnação, solicitou revisão e suspensão do lançamento e que, em caso de indeferimento do pedido, sejam juntadas aos autos informações detalhadas sobre a apuração do valor lançado.

Para instruir seu pedido, o contribuinte juntou ao processo o Documento de fls. 08, onde sugeriu o Valor da Terra Nua para o seu imóvel

Intimado a apresentar Laudo Técnico ou avaliação oficial, o interessado anexou os Documentos de fls. 17/20.

2



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

243

Processo : 10825.001389/96-86

Acórdão : 203-05.645

A impugnação apresentada referiu-se a vários imóveis, motivo pelo qual o processo original foi desmembrado em outros seis processos.

A autoridade singular, considerando que o contribuinte apresentou Laudo Técnico que não atendia ao que dispõe a legislação, para questionar a base de cálculo utilizada, como previsto no artigo 3º, § 4º, da Lei nº 8.847/94, julgou procedente o lançamento (fls. 22/25), em decisão assim ementada:

“VALOR DA TERRA NUA.VTN

O VTN declarado pelo contribuinte será rejeitado pela Secretaria da Receita Federal, quando inferior ao VTNm/ha fixado para o município de localização do imóvel rural.

VTNm.REDUÇÃO.

A autoridade julgadora poderá rever o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm, à vista de perícia ou laudo técnico, específico para o imóvel, elaborado por perito ou entidade especializada, obedecidos os requisitos mínimos da ABNT e com ART, registrada no CREA.

PERÍCIA.

Considerar-se-á não formulado o pedido de perícia que deixar de atender aos requisitos legais.”

Inconformado, o sujeito passivo interpôs, tempestivamente, às fls. 30/33, Recurso Voluntário dirigido à este Segundo Conselho de Contribuintes, afirmando que:

- está sendo compelido a recolher aos cofres públicos valor desarrazoado, a título de imposto, taxas cadastrais e contribuições, extraído de erro, pois o lançamento praticado com vício substancial, violentando, assim, o Código Tributário Nacional e a Carta Magna;

- o ato administrativo quer devolver o ônus da prova ao recorrente, como se fosse ele o agente responsável pelo ato incompleto e imperfeito, insinuando que o polo mais débil da relação jurídica aqui examinada é que deve fazer a prova negativa;

WJ



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

244

Processo : 10825.001389/96-86

Acórdão : 203-05.645

- o cerne da questão é que não se observou para o lançamento o valor corrente no mercado, se baseando em índices que corrigem mercado financeiro como se terras fossem papéis;
- a instância inferior diz que o recorrente não impugnou outros valores além do ITR, o que caracteriza verdadeira certidão de despreparo, vez que o Valor da Terra Nua é a base de cálculo do lançamento e todos os valores constantes da guia decorrem do mesmo;
- o Laudo de perito habilitado, assistente técnico de órgãos públicos, é contestado, mas não é apresentado outro, ficando como base os índices econômicos;
- dessa forma, o lançamento está viciado por erro substancial, tornando-o nulo, sem força para ser exigido, pois foi extraído de erro; deve ser revisto o lançamento, de acordo com o artigo 149, VIII e IX, do Código Tributário Nacional;
- não procede a imposição da multa moratória de 20%, que se mostra muito onerosa e não condiz com a estabilização da economia, penalizando absurdamente o atraso do tributo; e
- que a cobrança dessa multa com exigência de juros de mora caracteriza ‘bis in idem’.

Ao final do apelo, o recorrente requereu, com base no artigo 5º, XXXIV, b, da Constituição Federal, que seja declarada improcedente a pretensão do Fisco e, em caso de dúvida, que se converta o julgamento do recurso em diligência, para mais informações, pois as informações de obrigação do sujeito ativo não foram apresentadas, ou seja, não se comprovou o porquê do valor desarrazoado da terra nua, juntando ao processo o Laudo de fls. 40/50, devidamente registrado no CREA (fls. 51).

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

245

Processo : 10825.001389/96-86

Acórdão : 203-05.645

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR OTACÍLIO DANTAS CARTAXO

O recurso é tempestivo e dele tomo conhecimento.

Preliminarmente, quanto ao pedido de diligência ou perícia, vejo que não foi efetuado de acordo com as prescrições do Decreto nº 70.235/72, portanto, há de se considerar o pedido como não formulado.

Também, concluo como desnecessária a realização de diligência ou perícia para o deslinde da lide.

Conforme relatado, o recorrente contesta o lançamento do ITR/95, relativamente à base de cálculo do tributo, do imóvel rural inscrito na SRF sob o nº 0758127.0, localizado no Município de Pirajuí – SP, com área total de 292,8ha.

A base de cálculo do ITR é matéria privativa de lei. A regra legal determina que se tome em consideração o Valor da Terra Nua informado pelo contribuinte, salvo quando inferior ao mínimo fixado pela administração tributária.

Segundo o § 2º do artigo 3º da Lei nº 8.847/94, o Valor da Terra Nua mínimo – VTNm por hectare, fixado pela Secretaria da Receita Federal, ouvido o Ministério da Agricultura, do Abastecimento e da Reforma Agrária, em conjunto com as Secretarias de Agricultura dos Estados respectivos, terá como base levantamento de preços do hectare da terra nua para os diversos tipos de terras existentes no município.

Tem-se, então, nesse ato normativo, a disciplina que rege a regra para a identificação do valor mínimo da terra nua. Foi no cumprimento desse comando legal que a IN SRF nº 42/96 estipulou o VTNm de diversas áreas rurais.

Vejo que o lançamento em lide foi efetuado com base no VTNm fixado por norma legal para o município do imóvel.

Alega o recorrente que o Valor da Terra Nua mínimo (VTNm) utilizado no cálculo do ITR/95, à razão de R\$ 916,85ha, está fixado acima do preço real de mercado efetivamente praticado na região.

Apresenta como prova de suas razões de impugnação o Laudo Técnico de fls. 40/50, devidamente registrado no CREA (fls. 51).





MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

246

Processo : 10825.001389/96-86

Acórdão : 203-05.645

No intuito de atender ao perfil de especificidade de cada imóvel que, por ser distinto dos demais do município em que se encontra, justifique a adoção de VTN inferior ao mínimo legal fixado, a autoridade administrativa pode rever o Valor da Terra Nua mínimo - VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, mediante a apresentação de Laudo Técnico de Avaliação do imóvel, emitido por entidade de reconhecida capacidade técnica ou profissional devidamente habilitado (§ 4º, art. 3º da Lei 8.847/94), elaborado nos moldes da NBR nº 8.799 da ABNT.

Subordinado às normas prescritas na NBR nº 8.799/85, o Laudo de Avaliação deve demonstrar, entre outros requisitos:

- 1 - a escolha e justificativa dos métodos e critérios de avaliação;
- 2 - a homogeneização dos elementos pesquisados, de acordo com o nível de precisão da avaliação; e
- 3 - a pesquisa de valores, abrangendo avaliações e/ou estimativas anteriores; produtividade das explorações; transações e ofertas.

Na análise do Laudo apresentado (doc. fls. 40/50) extrai-se que o imóvel em questão possui características que o conferem uma avaliação superior à média dos imóveis da mesma região, já que apresenta condições favoráveis para exploração agropecuária como, por exemplo, solo de boa composição. As características descritas no documento em tela não o desvaloriza em relação aos demais imóveis do município onde se encontra, Pirajuí - SP.

Mas, na conclusão do responsável técnico pelo Laudo em questão é atribuído o valor para terra nua de R\$ 469,13/ha, muito inferior ao valor da terra nua mínimo estipulado pela IN SRF nº 42/96 para o município onde se localiza o imóvel.

Ademais o referido documento não cita as fontes pesquisadas para se auferir o preço da terra, não atendendo, portanto, exigência obrigatória da NBR nº 8.799 da ABNT.

Dessa forma, não posso acatar o Laudo Técnico de fls. 40/50 como hábil para infirmar o VTNm fixado pela IN SRF nº 42/96.

Com relação à multa de mora de 20%, lançada na notificação de cobrança, procede a argumentação do contribuinte. Diz o art. 33 do Decreto nº 72.106/73, *in verbis*:

"Art. 33. Do lançamento do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural, contribuições e taxas, poderá o contribuinte reclamar ao Instituto Nacional de



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

247

Processo : 10825.001389/96-86

Acórdão : 203-05.645

Colonização e Reforma Agrária – INCRA, até o final do prazo para pagamento sem multa dos tributos.”

Este Colegiado, também, já firmou jurisprudência sobre esse assunto, considerando que a multa de mora somente é devida após trinta dias da ciência da decisão administrativa definitiva.

Os juros e a correção monetária são devidos. Os juros possuem natureza compensatória e sua cobrança encontra respaldo no Decreto-Lei nº 1.736/79, que prevê a sua exigência inclusive no período em que a exigência do crédito tributário esteja suspensa. Já a correção monetária se trata de mera atualização das perdas inflacionárias.

Pelo exposto, dou provimento parcial ao recurso para excluir a multa de mora lançada.

Sala das Sessões, em 09 de junho de 1999

OTACÍLIO DANTAS CARTAXO